

CPL 050



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO**

**PARECER JURÍDICO**

**(MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2021 PROCESSO Nº 020/2021)**

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Abreulândia/TO

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de Empresa para fornecimento Peças Mecânica, Elétrica, Eletrônicas, Motor e Acessórios, componentes de reposição Genuínos e/ou Originais de 1º Linha, não remanufaturados, não reconicionados, não recuperados, para Maquinas Pesadas da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Sistema Registro de Preço (SRP) conforme Termo de Referência.

**Origem:** Comissão Permanente de Licitação

## **1. DOS FATOS**

Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, o Processo Administrativo epigrafo, versando sobre licitação pública na modalidade pregão presencial com o objeto de Contratação de Empresa para fornecimento Peças Mecânica, Elétrica, Eletrônicas, Motor e Acessórios, componentes de reposição Genuínos e/ou Originais de 1º Linha, não remanufaturados, não reconicionados, não recuperados, para Maquinas Pesadas da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Sistema Registro de Preço (SRP) conforme Termo de Referência, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abreulândia/TO

## **2. DO MÉRITO**

Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, os seguintes elementos:

- a) **Autuação, protocolo e numeração;**
- b) **Justificativa da contratação;**
- c) **Especificação do objeto;**
- d) **Autorização da autoridade competente;**

*[Handwritten signature]*



CPL 05/1

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO**

- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) Edital numerado em ordem serial anual;
- h) Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- i) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- j) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- k) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- l) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) Indicação das condições para participação da licitação;
- q) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- s) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- t) Indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- I. Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- II. Registro das cláusulas necessárias;
- III. O objeto e seus elementos característicos;
- IV. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VII. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. Os casos de rescisão;
- IX. O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

Av. José Lopes Figueiredo, s/n, centro, Abreulândia/TO., CEP 77.693-000  
[prefeituraabreulandia2015@gmail.com](mailto:prefeituraabreulandia2015@gmail.com)

63 3389-1225



CPL 057

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TO

- X. A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao pregão presencial e à proposta do licitante vencedor;
- XI. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII. Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XIV. A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

O processo segue à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO para corrigir as não conformidades, para anexar o ato de designação da comissão, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento do edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

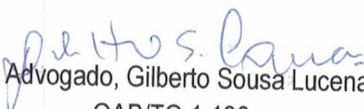
**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório (Pregão Presencial) e do contrato, recomendando a publicação do Edital nos moldes da Lei Nº 8.666/93 e 10.520/2002, **desde que contenha os itens "a" a "t", no edital e os itens "I" a "XIV", na minuta do contrato** e, ressaltando que a Assessoria Jurídica não entra no mérito administrativo de quantitativo, sendo que tal atribuição cabe aos gestores que conhecem a real necessidade da prestação do serviço. Salvo melhor entendimento.

Se os itens obrigatórios recomendados pelo parecerista não forem cumpridos, este parecer perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação, bem como na hipótese de modificação posterior dos elementos do edital/contrato nele contidos e que não representam a correta tramitação nos moldes da Lei Nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Esse é o Parecer. SMJ.

Abreulândia /TO, 20 de janeiro de 2021

  
O Advogado, Gilberto Sousa Lucena  
OAB/TO 1.186